



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diretoria de Logística
Divisão de Licitações
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
Fone: 038-3532 1260



Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa ARTCOP PLOTAGEM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, após consulta ao setor técnico, vimos informar:

Capacitação técnica operacional (art. 30 Lei 8.666/93)

“A “qualificação técnica operacional” consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado.

Jurisprudências do STJ:

“2. Não de comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cerca-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviços com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, e outros pertinentes.” (RMS nº 13.607/RJ, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 05.05.2002 DJ de 10.06.2002)

“Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência de Comprovação de Capacitação ‘Técnico Operacional’ da Empresa para Execução de Obra Pública.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividades, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.” (Resp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05/2002).

“A ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência, no edital, não fere o caráter

competitivo do certame licitatório.” (Acórdão nº 1.524/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“Como regra, ambos os ângulos do conceito (atestado de capacidade técnico operacional e atestado de capacidade técnico operacional) de “experiência anterior” são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos de experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar.” (JUSTEN FILHO, 2009, pág. 423 e 424)

A qualificação técnico-operacional consiste, como bem define Marçal Justen Filho, “em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

CONSULTA ENCAMINHADA AO SETOR TÉCNICO:

A especificação dos atestados de capacidade técnica determinados no termo de referencia visa estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa em total cumprimento dos preceitos legais em prol do serviço público. Desta forma a exigência da capacitação técnica visa salvaguardar a instituição de que o futuro contratado detenha aptidão suficiente para desempenhar o objeto licitado. A capacitação é adequada e pertinente ao tipo de prestação de serviço e revela que o propósito é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe garantindo que a administração pública contrate o que almeja e não fique a mercê de empresas aventureiras que possam vir a lesar o bem público.

No próprio art. 30, alínea II da lei 8.666 encontramos o amparo para manter os atestados de capacidade técnica solicitados em edital à medida que autoriza, referente a capacitação da empresa, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e ainda vale ressaltar que, no § 2º menciona-se que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório.

Neste mesmo sentido dispõe o enunciado da Súmula 263/2011 - TCU, verbis: “Para a comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo esta exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por tratar-se de um objeto de extrema importância, em que estão envolvidas valores vultuosos, não se pode admitir entregar tal tarefa a uma empresa sem a adequada experiência e capacidade técnico-operacional. A fiscalização nos contratos efetuados com dinheiro público é um dos principais responsáveis pela paralisação ou

cancelamento de obras nas universidades federais do país. Falhas de uma empresa contratada, para essa finalidade, pode comprometer todo o planejamento construtivo da UFVJM que está em plena expansão, com construção de Campi em vários municípios do estado de Minas Gerais.

A exigência não é exorbitante e baseia-se no princípio da razoabilidade. A experiência, "know-how" e capacidade operacional são essenciais para garantir sucesso na contratação pretendida e boa condução do objeto licitado.

Dessa forma, a UFVJM, ficará resguardada, a partir destas exigências e terá assegurado que a licitante cumpriu e demonstrou ter capacidade e aptidão operacional para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do Edital, em função do porte, da complexidade e do alto risco envolvido na execução de seu objeto.

Por todo o acima exposto, decidimos pelo INDEFERIMENTO a impugnação apresentada. Fica mantida a data referente a abertura deste pregão eletrônico.

Em: 29/08/2013


Emilene Misitca Costa
Pregoeira/UFVJM

Em substituição ao pregoeiro inicialmente designado